



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.232 - SC (2020/0023928-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ASSISTENTE
RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CAMILA DE ALCANTARA RICO - SC039688
RECORRIDO : MARSALA INCORPORACAO SPE S.A
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - SP149850
GUSTAVO DE MORAES TRINDADE - RS032213
FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
LEONARDO DE FARIA CAMINHOTO PEDROTTI E OUTRO(S) - SP433785
INTERES. : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOCALIZAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREAS DE USO RESTRITO POTENCIALMENTE ATINGIDAS. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E DE EIA/RIMA. NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

I - O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em desfavor de Marsala Incorporação SPE S.A.; do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio; da Fundação do Meio Ambiente – FATMA; do Município de Governador Celso Ramos.

II - Objetivou a condenação do particular: a) na obrigação de não fazer, consistente na paralisação de atividades na área pretendida para a implantação do TXAI Resort Ponta dos Ganchos, situado na Rua Navegantes s/n, Ganchos de Fora, Município de Governador Celso Ramos/SC, salvo através de um novo projeto que não impeça o livre e franco acesso às praias nem ocupe a área de promontório, bem como seja precedido dos estudos ambientais e urbanísticos adequados aos preceitos legais, à fragilidade ambiental e à importância da área, b) na obrigação de fazer consistente na recuperação dos danos ambientais porventura já perpetrados na área ou que venham a ocorrer durante a tramitação desta ação, através da execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) a ser aprovado pela assessoria pericial do MPF, c) na obrigação de fazer, consistente na compensação financeira de danos irreversíveis que venham a ser constatados em perícia, d) reconhecer a nulidade dos atos administrativos dos réus Município de Governador Celso Ramos, ICMBIO e FATMA para o empreendimento objeto deste feito. Requereu também a condenação dos réus Município de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Governador Celso Ramos, ICMBio e FATMA nas seguintes obrigações: a) impedir alterações negativas na área pretendida para o Resort, b) impedir ocupações e alterações nos promontórios do município de Governador Celso Ramos, salvo aquelas que sejam necessárias para recuperação ambiental, c) não licenciar obras ou atividades que possam vir a restringir o franco acesso da população à praia, ao mar ou aos costões daquele município, d) proceder à demolição de construções que porventura já tenham sido implantadas no local, ou que venham a ser durante a tramitação do processo judicial e a recuperar a área, como responsáveis solidários. Juntou documentos.

III - O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, considerando a imprescindibilidade do EIA/RIMA, pelo fato de a área afetada se situar em zona costeira, bem como o fato de que o Estudo Ambiental Simplificado - EAS ter se mostrado insuficiente. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, deu parcial provimento aos recursos dos particulares, reconhecendo apenas a necessidade de realização de EIA/RIMA e de manutenção do acesso público às praias.

IV - O Ministério Público Federal e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio interpuseram recursos especiais. Aduziram, em síntese, que o imóvel objeto dos autos está inserido em área de Mata Atlântica e que os empreendimentos urbanos promoverão intervenção e supressão de vegetação nativa, exigindo Plano de Gerenciamento Costeiro, que prioriza a preservação dos promontórios. Sustentaram que não foram identificadas todas as áreas de preservação permanente que poderão ser atingidas, em especial considerando que serão atingidas áreas de nascentes.

V - Primeiramente, verifica-se não incidir o óbice contido no Enunciado Sumular n. 7/STJ, porque a matéria é estritamente jurídica, versando sobre questão da exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, na forma do art. 6º, § 2º, Lei n. 7.661/1998.

VI - No caso, conforme apontado pelos recorrentes e no parecer ministerial, as provas dos autos demonstraram a existência de espaços ambientalmente protegidos desconsiderados pelo Tribunal de origem. Conforme apontado no parecer ministerial, os laudos periciais apresentados nos autos evidenciaram que o empreendimento hoteleiro objeto dos autos (Txai Resort Ponta dos Ganchos) abrange áreas de nascentes e drenagens dos recursos hídricos; áreas com declividade superior a 45º junto aos afloramentos rochosos apontados nos autos; áreas de topos dos morros, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25º; bem como áreas de uso restrito (de declividade entre 25º a 45º). Além disso, foi apontada a existência também de outras áreas de preservação permanente que não foram objeto de regular licenciamento ambiental.

VII - Extraído do art. 225, § 1º, da Constituição Federal e com previsão expressa, em especial na Lei do Bioma Mata Atlântica (Lei n. 11.428/2006, em seu art. 6º, parágrafo único), o princípio da prevenção incide



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese de risco cientificamente conhecido. É que a essência do direito ambiental reside na perspectiva da prevenção de danos. Deve-se buscar agir antecipadamente, pois, uma vez causados danos, dificilmente se recuperam os ecossistemas lesados. Tal princípio informa a solução do presente caso, em que se exige a cautela de prevenção de danos ambientais que podem ocorrer se autorizada a intervenção – ausentes licenças, Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, e demonstração de observância do Plano de Gerenciamento Costeiro - em espaços ambientalmente protegidos na Zona Costeira situada em Mata Atlântica. Tais espaços, no caso, são APPs, áreas de uso restrito e promontórios (massas elevadas de terra que se projetam em uma planície ou, no caso, corpo d'água, formando rochas muito elevadas e por penhascos).

VIII - O caso trata de empreendimento de larga escala (construção de *resort*), mediante a ocupação e a exploração de áreas de praia e ecossistemas vizinhos, o que demandaria a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA. A Lei n. 7.661/1998, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, dispõe, em seu art. 6º, § 2º, que, para fins do “licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira” [...], “o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.”

IX - Apontou o ICMBio que “o laudo pericial foi taxativo em considerar o local como promontório (origem, evento 396, LAUDO 1, pág. 19 do PDF). Também constatou que dentro do perímetro do promontório, existem várias nascentes, que geram drenagens, e várias áreas de preservação permanente” (fl. 4.495). E, diante dos informes pelas partes e constantes do parecer ministerial, bem como da conclusão do acórdão recorrido, tem-se que não foram apresentados necessários estudos e licenças para a realização do empreendimento, em especial, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA exigido por lei. A par disso, indica-se a ausência de observância do Plano de Gerenciamento Costeiro e das necessárias autorizações do IBAMA, além do regular procedimento de licenciamento prévio à intervenção nas diversas APPs e áreas de uso restrito apontados nos autos.

X - Lado outro, a fundamentação do acórdão recorrido centrou-se na questão da localização de promontórios. Em especial, no fato de que a legislação municipal que alterou o tratamento dos promontórios, a despeito das modificações operadas, teria mantido “algum grau de proteção aos citados acidentes geográficos”. Ao final, concluiu o Tribunal de origem pelo “Acolhimento parcial do pedido, apenas no que toca à necessidade de realização de EIA/RIMA e de manutenção do acesso público às praias”. Contudo, independentemente da localização dos promontórios, tem-se no caso a ausência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA; a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificação da localização e do regular procedimento de licenciamento prévio à intervenção nas diversas APPs e áreas de uso restrito; bem como em outras áreas de preservação permanente, que foram reconhecidas pelo Juízo de primeira instância.

XI – Deste modo, faz-se necessária a devolução dos autos à origem, com anulação do Acórdão atinente aos embargos de declaração, para os devidos esclarecimentos sobre a observância do Plano de Gerenciamento Costeiro; bem como sobre quais espaços ambientalmente protegidos seriam atingidos, o que poderá ser esclarecido com a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA.

XII - Recursos especiais providos, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração e promover a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que se esclareçam, em rejugamento, quais espécies de APPs e áreas de uso restrito, bem como, de forma independente, os promontórios que o empreendimento afetaria; além de que seja informado se houve observância do Plano de Gerenciamento Costeiro e as necessárias autorizações do IBAMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, dando provimento aos recursos para anular o acórdão recorrido, por ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, com determinação de que haja nova apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 4356-4373, e-STJ, ressaltando-se a necessidade de enfrentamento explícito e exato das questões apontadas, o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, com os acréscimos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, o voto divergente do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, conhecendo em parte dos recursos especiais e, nessa parte, negando-lhes provimento, o voto parcialmente divergente da Sra. Ministra Assusete Magalhães, dando parcial provimento aos recursos, a Turma, por maioria, dar provimento aos recursos especiais, cassando o acórdão dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e parcialmente a Sra. Ministra Assusete Magalhães." Os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 23 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.232 - SC (2020/0023928-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em desfavor de Marsala Incorporação SPE S.A.; do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio; da Fundação do Meio Ambiente – FATMA; do Município de Governador Celso Ramos.

Objetivou a condenação do particular: a) na obrigação de não fazer, consistente na paralisação de atividades na área pretendida para a implantação do TXAI Resort Ponta dos Ganchos, situado na Rua Navegantes s/n, Ganchos de Fora, Município de Governador Celso Ramos/SC, salvo através de um novo projeto que não impeça o livre e franco acesso às praias nem ocupe a área de promontório, bem como seja precedido dos estudos ambientais e urbanísticos adequados aos preceitos legais, à fragilidade ambiental e à importância da área, b) na obrigação de fazer consistente na recuperação dos danos ambientais porventura já perpetrados na área ou que venham a ocorrer durante a tramitação desta ação, através da execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) a ser aprovado pela assessoria pericial do MPF, c) na obrigação de fazer, consistente na compensação financeira de danos irreversíveis que venham a ser constatados em perícia, d) reconhecer a nulidade dos atos administrativos dos réus Município de Governador Celso Ramos, ICMBIO e FATMA para o empreendimento objeto deste feito. Requereu também a condenação dos réus Município de Governador Celso Ramos, ICMBio e FATMA nas seguintes obrigações: a) impedir alterações negativas na área pretendida para o Resort, b) impedir ocupações e alterações nos promontórios do município de Governador Celso Ramos, salvo aquelas que sejam necessárias para recuperação ambiental, c) não licenciar obras ou atividades que possam a vir a restringir o franco acesso da população à praia, ao mar ou aos costões daquele município, d) proceder à demolição de construções que porventura já tenham sido implantadas no local, ou que venham a ser durante a tramitação do processo judicial e a recuperar a área, como responsáveis solidários. Juntou documentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de primeira instância extinguiu o feito sem julgamento de mérito em relação ao ICMBio, em razão da ilegitimidade passiva e julgou parcialmente procedente o pedido para: a) revogar a medida liminar, autorizando a continuidade do licenciamento do empreendimento pelo Município, b) condenar a ré Marsala Incorporações SPE S.A. a assegurar o livre acesso às praias que fazem parte do empreendimento, eis que constituem bem de uso comum do povo, c) condenar a ré Marsala a realizar as instalações de esgoto ou sanitárias na região do empreendimento, de modo a diminuir o impacto ambiental e não gerar ônus financeiros ao Município de Governador Celso Ramos (fls. 3.177-3.182).

A sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob o fundamento da realização de prova pericial.

Após realizada nova perícia, o feito foi novamente sentenciado, em que foi considerada, em suma, a imprescindibilidade do EIA/RIMA, pelo fato de a área afetada se situar em zona costeira, bem como o fato de que o Estudo Ambiental Simplificado - EAS ter se mostrado insuficiente. Assim, o Juízo de primeira instância proferiu sentença condenatória para (fls. 3.813-3.834):

a) declarar nulos os atos administrativos (licenças, autorizações e alvarás) expedidos pelos réus Município de Governador Celso Ramos, ICMBio e FATMA em favor do empreendimento Txai Resort Ponta dos Ganchos; e condenar os réus Município de Governador Celso Ramos, ICMBio e FATMA a impedir alterações negativas na área pretendida para o Resort que importem uso de áreas de preservação permanente, nos termos da legislação vigente, sobretudo no que tange ao promontório (objeto de discussão nestes autos);

b) extinguir sem julgamento de mérito o pedido "d.3" da inicial, "não licenciar obras ou atividades, que possam vir a restringir o livre e franco acesso da população à praia, ao mar, ou aos costões daquele município", reconhecendo a litispendência (acesso à praia/mar) e falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, V e VI, do CPC.;

c) condenar a ré MARSALA INCORPORAÇÃO SPE S.A em obrigação de não-fazer, consistente na paralisação e inibição de atividades na área pretendida para a implantação do Txai Resort Ponta dos Ganchos, Rua Navegantes s/nº, Ganchos de Fora, Município de Governador Celso Ramos/SC (coordenadas geográficas 27°17'51"S e 48°32'19"W), que ocupe a área do promontório, bem como demais áreas de preservação permanente e acesso à praia, conforme fundamentação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento aos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos particulares, reconhecendo apenas a necessidade de realização de EIA/RIMA e de manutenção do acesso público às praias, nos termos assim ementados (fls. 4346-4348):

DIREITO AMBIENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMONTÓRIOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. BALIZAS PARA SUA UTILIZAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE MANIFESTA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO DO NÚCLEO DO DIREITO FUNDAMENTAL TUTELADO PELA ORDEM JURÍDICA. - A proteção ao meio ambiente tem previsão constitucional (artigo 225, § 3º, da CF/88), contemplando normatividade que define a sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. - Os direitos fundamentais merecem especial atenção, inclusive evidentemente, por sua especial expressão, aqueles relacionados ao meio ambiente, certo que a sustentabilidade deve nortear toda ação humana que interfira com recursos naturais, como imperativo ético decorrente da necessária observância do implícito pacto intergeracional que a vida em sociedade impõe e, mais do que isso, da superação da visão antropocêntrica do mundo. - Avulta, como consequência, a possibilidade de aplicação do princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental, pois no sistema normativo brasileiro a Constituição Federal, atenta aos ditames dos novos tempos, em boa hora incorporou ao seu corpo permanente normas que preconizam a necessidade de proteção do meio ambiente. - A consideração do princípio da vedação ao retrocesso, contudo, deve ser feita à luz do sistema constitucional, e é certo que existe uma repartição de atribuições entre os poderes estatais, tocando a atividade de produção normativa, salvo exceções, ao legislativo, ao qual incumbe, nos termos do inciso III do artigo 225 da CF, definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. - A ação regulamentadora e conformadora do legislativo, observadas as regras de competência estabelecidas na Constituição Federal - artigo 24 da CF -, certamente não pode ocorrer de maneira absolutamente discricionária - conquanto o juízo político a ela inerente tenha inquestionavelmente matizes discricionárias -, pois deve obediência a todas as normas de caráter formal e substancial que decorrem do sistema jurídico, aqui considerados obviamente também os princípios. - As peias que delimitam a ação do legislador, entretanto, não impedem sua atuação com observância do quanto definido na Constituição, muito menos podem esboar a necessária independência que deve ter - a propósito inerente ao desempenho de qualquer das funções estatais básicas - para fazer escolhas no desempenho de suas atribuições. - Nesse sentido, a utilização do princípio da vedação ao retrocesso para controlar a atuação do legislativo em matéria ambiental, conquanto possível, deve ser feita *cum grano salis*, pois dela não se pode extrair a simplista conclusão de que qualquer alteração que implique diminuição de restrições estabelecidas em lei para a proteção ambiental seja automaticamente inconstitucional, sob pena de completa estratificação do sistema e, mais do que isso, inviabilização da atuação legislativa, mesmo que eventualmente necessária para disciplinar questões advenientes. - A utilização do princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental, assim, deve ser reservada a situações nas quais o núcleo do direito fundamental esteja claramente sendo violado com a inovação legislativa, a caracterizar situação de manifesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção insuficiente de interesse que goza de especial tutela por parte do sistema jurídico. - Em um ambiente em que as relações e processos se apresentam multifacetados, complexos e marcados por certa volatilidade - a propósito inerente à evolução - , o congelamento de marcos deve ser feito com cautela, pois o que hoje se considera protetivo ao interesse tutelado pela norma, amanhã poderá assim não mais ser reputado, mesmo porque os conceitos se alteram e a proteção em uma visão holística pode até acarretar, se estritamente necessário, inclusive em matéria ambiental, impacto, e até sacrifício, de parcelas do todo. - No caso em apreço, a legislação municipal que alterou o tratamento dos promontórios, a despeito das modificações operadas, manteve algum grau de proteção aos citados acidentes geográficos, que, registre-se, não estão contemplados como biomas especialmente protegidos, seja na legislação de caráter nacional; muito menos na Constituição Federal. - Trata-se o artigo 3º da Lei do Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/1988) de norma geral, que incentiva a preservação de alguns biomas e acidentes geográficos; da citada norma não decorre, entretanto, que os biomas e acidentes geográficos relacionados sejam ipso jure intangíveis, impondo-se apenas ao legislador que na sua atuação tenha a necessária ponderação ao estabelecer o zoneamento de usos e atividades, priorizando a proteção e, certamente, um standard mínimo de conservação. - Na hipótese em apreço a legislação municipal não acarretou simples retirada de proteção aos promontórios, não se podendo falar, assim, em ausência de proteção, a nulificar o direito fundamental que era tutelado na legislação antecedente. - Deste modo, como o empreendimento, abstraída a questão relacionada ao licenciamento ambiental - que restou realizado no curso do processo, de modo que atendida a exigência, mesmo que mediante intervenção judicial -, analisadas as normas ambientais vigentes à época da expedição das licenças, e também as normas atualmente vigentes, não está sendo levantado em áreas de preservação permanente, a pretensão de total vedação às construções não pode ser acolhida. - Acolhimento parcial do pedido, apenas no que toca à necessidade de realização de EIA/RIMA e de manutenção do acesso público às praias.

Os declaratórios opostos pelo ICMBio foram rejeitados (fls. 4.420-4.432).

O Ministério Público Federal interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Indicou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, sustentando que, não obstante a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não abordou as questões objeto do recurso.

No mérito, apontou a ofensa aos arts. 4º da Lei n. 4.771/1965; 9º, III, da Lei n. 6.938/1981; 3º e 6º da Lei n. 7.661/1998; 4º, IV, V e IX, da Lei n. 12.651/2012. Sustentou, em síntese, que a área objeto do presente caso está em zona costeira, caracterizando-se como um promontório, e possui diversas áreas de preservação permanente (relacionadas à declividade superior a 45º, a nascentes e cursos d'água e de topo de morro) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

áreas de uso restrito (de declividade entre 25° a 45°), que não foi objeto do regular licenciamento ambiental. Alegou que é incontroverso que o empreendimento objeto dos autos tem o potencial de causar sérios danos ao ecossistema costeiro na região.

O ICMBio também interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal. Apontou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, sustentando que, não obstante a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não abordou as questões objeto do recurso.

No mérito, indicou, além de dissídio, a ofensa aos arts. 2, 14, 30, 31, todos da Lei n. 11.428/2006; 225, § 4º, da Constituição; 19, I, do Decreto n. 6.660/2008; 6º da Lei n. 7.661/1988. Aduziu que o imóvel objeto dos autos está inserido em área de Mata Atlântica e que os empreendimentos urbanos com mais de 3 hectares, que demandarem supressão de Mata Atlântica, exigem anuência prévia do IBAMA. Asseverou que o licenciamento deve atender às diretrizes do Plano de Gerenciamento Costeiro, que prioriza a preservação dos promontórios. Alegou que, em razão da Lei Municipal que modificou o Plano Diretor quanto aos promontórios, deixou de os prever como APP, para caracterizá-los como áreas de preservação com uso limitado – APL.

Foram apresentadas contrarrazões por Marsala Incorporação SPE S/A (fls. 4.534-4.584) e pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA (fls. 4.647-4.669).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos recursos especiais (fls. 4.747-4.755).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.232 - SC (2020/0023928-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Primeiramente, verifica-se não incidir o óbice contido no Enunciado Sumular n. 7/STJ, porque a matéria é estritamente jurídica, versando sobre questão da exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, na forma do art. 6º, § 2º, Lei n. 7.661/1998.

Os recursos especiais comportam acolhimento.

No caso, conforme apontado pelos recorrentes e no parecer ministerial, as provas dos autos demonstraram a existência de espaços ambientalmente protegidos desconsiderados pelo Tribunal de origem.

Conforme apontado no parecer ministerial, os laudos periciais apresentados nos autos evidenciaram que o empreendimento hoteleiro objeto dos autos (Txai Resort Ponta dos Ganchos) abrange áreas de nascentes e drenagens dos recursos hídricos; áreas com declividade superior a 45º junto aos afloramentos rochosos apontados nos autos; áreas de topos dos morros, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25º; bem como áreas de uso restrito (de declividade entre 25º a 45º).

Além disso, foi apontada a existência também de outras áreas de preservação permanente que não foram objeto de regular licenciamento ambiental.

Extraído do art. 225, § 1º, da Constituição Federal e com previsão expressa, em especial na Lei do Bioma Mata Atlântica (Lei n. 11.428/2006, em seu art. 6º, parágrafo único), o princípio da prevenção incide na hipótese de risco cientificamente conhecido. É que a essência do direito ambiental reside na perspectiva da prevenção de danos. Deve-se buscar agir antecipadamente, pois, uma vez causados danos, dificilmente se recuperam os ecossistemas lesados.

Tal princípio informa a solução do presente caso, em que se exige a cautela de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevenção de danos ambientais que podem ocorrer se autorizada a intervenção – ausentes licenças, Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, e demonstração de observância do Plano de Gerenciamento Costeiro - em espaços ambientalmente protegidos na Zona Costeira situada em Mata Atlântica. Tais espaços, no caso, são APPs, áreas de uso restrito e promontórios (massas elevadas de terra que se projetam em uma planície ou, no caso, corpo d'água, formando rochas muito elevadas e por penhascos).

Isso porque o caso trata de empreendimento de larga escala (construção de resort), mediante a ocupação e a exploração de áreas de praia e ecossistemas vizinhos, o que demandaria a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA.

Com efeito, a Lei n. 7.661/1998, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, dispõe, em seu art. 6º, § 2º, que, para fins do “licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira” [...], “o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.”

Apontou o ICMBio que "o laudo pericial foi taxativo em considerar o local como promontório (origem, evento 396, LAUDO 1, pág. 19 do PDF). Também constatou que dentro do perímetro do promontório, existem várias nascentes, que geram drenagens, e várias áreas de preservação permanente" (fl. 4.495).

Diante dos informes pelas partes e constantes do parecer ministerial, bem como da conclusão do acórdão recorrido, tem-se que não foram apresentados necessários estudos e licenças para a realização do empreendimento, em especial, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA exigido por lei.

A par disso, indica-se a ausência de observância do Plano de Gerenciamento Costeiro e das necessárias autorizações do IBAMA, além do regular procedimento de licenciamento prévio à intervenção nas diversas APPs e áreas de uso restrito apontados nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

Lado outro, a fundamentação do acórdão recorrido centrou-se na questão da localização de promontórios. Em especial, no fato de que a legislação municipal que alterou o tratamento dos promontórios, a despeito das modificações operadas, teria mantido “algum grau de proteção aos citados acidentes geográficos”. Ao final, concluiu o Tribunal de origem pelo “Acolhimento parcial do pedido, apenas no que toca à necessidade de realização de EIA/RIMA e de manutenção do acesso público às praias”.

Contudo, independentemente da localização dos promontórios, tem-se no caso a ausência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA; a ausência de identificação da localização e do regular procedimento de licenciamento prévio à intervenção nas diversas APPs e áreas de uso restrito; bem como em outras áreas de preservação permanente, que foram reconhecidas pelo Juízo de primeira instância.

Deste modo, faz-se necessária a devolução dos autos à origem, com anulação do Acórdão atinente aos embargos de declaração, para os devidos esclarecimentos sobre a observância do Plano de Gerenciamento Costeiro; bem como sobre quais espaços ambientalmente protegidos seriam atingidos, o que poderá ser esclarecido com a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos especiais, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração e promover a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que se esclareçam, em rejugamento, quais espécies de APPs e áreas de uso restrito, bem como, de forma independente, os promontórios que o empreendimento afetaria; além de que seja informado se houve observância do Plano de Gerenciamento Costeiro e as necessárias autorizações do IBAMA.

Devem ser enfrentadas expressamente e supridas, bem assim, as omissões apontadas pelos Srs. Ministros Herman Benjamin e Humberto Martins em seus votos-vista, aos quais adiro.

Prejudicada a alegação acerca da questão da vedação de retrocesso ambiental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 4.782-4.820).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.232 - SC (2020/0023928-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ASSISTENTE**
RECORRENTE : **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**
RECORRIDO : **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **CAMILA DE ALCANTARA RICO - SC039688**
RECORRIDO : **MARSALA INCORPORACAO SPE S.A**
ADVOGADOS : **MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - SP149850**
GUSTAVO DE MORAES TRINDADE - RS032213
FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
LEONARDO DE FARIA CAMINHOTO PEDROTTI E OUTRO(S) - SP433785
INTERES. : **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOTEL DE LUXO. MATA ATLÂNTICA. PROMONTÓRIO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NO EXAME DE QUESTÕES CRUCIAIS PARA A RESOLUÇÃO DO FEITO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Recursos Especiais do Ministério Público Federal e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio interpostos do acórdão que reformou sentença para, com exceção das exigências de realização de EIA/RIMA (que já teria sido providenciado) e de garantia de acesso público às praias, julgar legal a implementação de hotel de luxo (“Txai Resort Ponta dos Ganchos”) na localidade de Ganchos de Fora, Município de Governador Celso Ramos/SC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ICMBIO

2. Em face do acórdão, o ICMBio opôs Embargos de Declaração (fls. 4.356-4.373, e-STJ), ratificados pelo MPF (fls. 4.376-4.377), nos quais, sustentando haver **omissão e contradição**, identificou questões que, caso fossem apreciadas, teriam conduzido a resultado diverso. Tais matérias foram enunciadas nos pedidos dos Aclaratórios: “(...) pede-se seja suprida contradição, **analisando a existência de outras APPs além do promontório**, registrando-se de maneira expressa no acórdão **a existência de nascentes**, e analisando o laudo pericial para ver se foi rigorosamente respeitada o entorno de APP de 50 metros, fazendo-se a seguir um juízo de valor do inc. IV do art. 4 da Lei 12.651/12. (...) seja suprida omissão, fazendo um juízo de valor art. 2, art. 14, art. 30 e art. 31 da Lei 11.428/06, decreto 750/93, e art. 225, § 4 da CF, **analisando se o empreendimento está dentro do bioma da Mata Atlântica, e se o perito respondeu ao quesito específico que indagava acerca do tipo de vegetação, questão importante, porque, a depender do estágio, é vedada qualquer intervenção para fins particulares, como é o caso da obra em tela**. Pede-se seja anulado o processo, determinando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação da perícia, a fim de que seja elucidado tão essencial quesito (...) seja suprida omissão, registrando-se de maneira expressa no acórdão que **a área a ser construída é superior a 26 hectares**, fazendo um juízo de valor do art. 19 do Decreto 6.660/08, que exige que **a licença do órgão ambiental estadual seja precedida de anuência do IBAMA, sempre que a supressão de Mata Atlântica em área urbana for superior a 3 hectares.** (...)”.

3. Os Embargos foram rejeitados (fls. 4.420-4.430, e-STJ) ao argumento genérico de que se enfrentaram todas as teses consideradas relevantes para o deslinde da causa.

4. Não se sustenta essa última decisão. Com efeito, ao acolher a Apelação dos particulares e reformar a sentença, o Tribunal de origem se limitou a analisar **o alcance da proteção dos promontórios**, concluindo que eles não impedem a implantação do empreendimento. **Deixou, assim, de se manifestar sobre os outros possíveis óbices ambientais à efetivação do projeto, oportunamente deduzidos nos autos.**

OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO EXAME DE PELO MENOS TRÊS QUESTÕES CRUCIAIS PARA RESOLUÇÃO DO FEITO ADUZIDAS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO ICMBIO

5. Nessa esteira, a Corte Regional incorreu em **omissão ao não examinar**, pelo menos, **três questões cruciais para a resolução do feito, todas aduzidas nos Embargos Declaratórios do ICMBio**, conforme se infere dos excertos acima transcritos. São elas: a) a exigência de prova pericial complementar com vistas ao apontamento do tipo de vegetação – e do seu estágio de regeneração – na área do empreendimento, considerando se tratar de bioma Mata Atlântica; b) a legalidade do empreendimento diante das APPs relacionadas a recursos hídricos (nascentes, drenagens e banhados) e a declividade superior a 45°, identificadas em laudo pericial de fls. 3.583-3.619 e 3.697-3.706, e-STJ; c) a necessidade de anuência do Ibama para licenciamento do empreendimento, uma vez que haverá supressão de Mata Atlântica.

6. Instado a se pronunciar sobre tais temas – com potencial para alterar o resultado do recurso – e quedando-se inerte, o Tribunal de origem violou o art. 1.022 do CPC/2015.

7. Finalmente, não custa lembrar que – além de rigorosamente cumprir as exigências do Código Florestal (*lei especial piso*) e de outras normas federais, estaduais e municipais, bem como Resoluções do CONAMA e CONSEMA, que ampliem o grau de proteção do espaço e da biota em questão – o empreendedor deve respeitar a integralidade do *regime especialíssimo* da Lei da Mata Atlântica. Trata-se, por óbvio, de microssistema que acresce ao *regime especial* e permanece incólume mesmo quando o Código venha a sofrer alteração de flexibilização de suas restrições. Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, em situações desse jaez (um bioma com biodiversidade riquíssima, mas que se encontra na UTI), impera o princípio *in dubio pro natura*, dele decorrentes, simultaneamente, dois efeitos principais. Primeiro, a inversão do ônus da prova da absoluta ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado. Segundo, no plano da interpretação da norma e da avaliação das provas dos autos, o dever do juiz de, em caso de dúvida, decidir em favor do meio ambiente ameaçado, com base em *juízo de possibilidade abstrata de risco*, e não em *juízo de possibilidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta de dano.

CONCLUSÃO

8. Os Recursos Especiais devem ser **parcialmente providos para anular o acórdão**, por ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, com determinação de que haja nova apreciação dos Embargos de Declaração das fls. 4.356-4.373, e-STJ, **ressaltando-se a necessidade de enfrentamento explícito e exato das questões acima apontadas, entre outras indicadas pelo eminente Relator.**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recursos Especiais do Ministério Público Federal e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio interpostos do acórdão assim ementado:

DIREITO AMBIENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMONTÓRIOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. BALIZAS PARA SUA UTILIZAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE MANIFESTA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO DO NÚCLEO DO DIREITO FUNDAMENTAL TUTELADO PELA ORDEM JURÍDICA.

- A proteção ao meio ambiente tem previsão constitucional (artigo 225, § 3º, da CF/88), contemplando normatividade que define a sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

- Os direitos fundamentais merecem especial atenção, inclusive evidentemente, por sua especial expressão, aqueles relacionados ao meio ambiente, certo que a sustentabilidade deve nortear toda ação humana que interfira com recursos naturais, como imperativo ético decorrente da necessária observância do implícito pacto intergeracional que a vida em sociedade impõe e, mais do que isso, da superação da visão antropocêntrica do mundo.

- Avulta, como consequência, a possibilidade de aplicação do princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental, pois no sistema normativo brasileiro a Constituição Federal, atenta aos ditames dos novos tempos, em boa hora incorporou ao seu corpo permanente normas que preconizam a necessidade de proteção do meio ambiente.

- A consideração do princípio da vedação ao retrocesso, contudo, deve ser feita à luz do sistema constitucional, e é certo que existe uma repartição de atribuições entre os poderes estatais, tocando a atividade de produção normativa, salvo exceções, ao legislativo, ao qual incumbe, nos termos do inciso III do artigo 225 da CF, definir espaços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

- A ação regulamentadora e conformadora do legislativo, observadas as regras de competência estabelecidas na Constituição Federal - artigo 24 da CF -, certamente não pode ocorrer de maneira absolutamente discricionária - conquanto o juízo político a ela inerente tenha inquestionavelmente matizes discricionárias -, pois deve obediência a todas as normas de caráter formal e substancial que decorrem do sistema jurídico, aqui considerados obviamente também os princípios.

- As peias que delimitam a ação do legislador, entretanto, não impedem sua atuação com observância do quanto definido na Constituição, muito menos podem esboroar a necessária independência que deve ter - a propósito inerente ao desempenho de qualquer das funções estatais básicas - para fazer escolhas no desempenho de suas atribuições.

- Nesse sentido, a utilização do princípio da vedação ao retrocesso para controlar a atuação do legislativo em matéria ambiental, conquanto possível, deve ser feita *cum grano salis*, pois dela não se pode extrair a simplista conclusão de que qualquer alteração que implique diminuição de restrições estabelecidas em lei para a proteção ambiental seja automaticamente inconstitucional, sob pena de completa estratificação do sistema e, mais do que isso, inviabilização da atuação legislativa, mesmo que eventualmente necessária para disciplinar questões advenientes.

- A utilização do princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental, assim, deve ser reservada a situações nas quais o núcleo do direito fundamental esteja claramente sendo violado com a inovação legislativa, a caracterizar situação de manifesta proteção insuficiente de interesse que goza de especial tutela por parte do sistema jurídico.

- Em um ambiente em que as relações e processos se apresentam multifacetados, complexos e marcados por certa volatilidade - a propósito inerente à evolução -, o congelamento de marcos deve ser feito com cautela, pois o que hoje se considera protetivo ao interesse tutelado pela norma, amanhã poderá assim não mais ser reputado, mesmo porque os conceitos se alteram e a proteção em uma visão holística pode até acarretar, se estritamente necessário, inclusive em matéria ambiental, impacto, e até sacrifício, de parcelas do todo.

- No caso em apreço, a legislação municipal que alterou o tratamento dos promontórios, a despeito das modificações operadas, manteve algum grau de proteção aos citados acidentes geográficos, que, registre-se, não estão contemplados como biomas especialmente protegidos, seja na legislação de caráter nacional; muito menos na Constituição Federal.

- Trata-se o artigo 3º da Lei do Gerenciamento Costeiro (Lei nº7.661/1988) de norma geral, que incentiva a preservação de alguns biomas e acidentes geográficos; da citada norma não decorre, entretanto, que os biomas e acidentes geográficos relacionados sejam *ipso jure* intangíveis, impondo-se apenas ao legislador que na sua atuação tenha a necessária ponderação ao estabelecer o zoneamento de usos e atividades, priorizando a proteção e, certamente, um standard mínimo de conservação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Na hipótese em apreço a legislação municipal não acarretou simples retirada de proteção aos promontórios, não se podendo falar, assim, em ausência de proteção, a nulificar o direito fundamental que era tutelado na legislação antecedente.

- Deste modo, como o empreendimento, abstraída a questão relacionada ao licenciamento ambiental - que restou realizado no curso do processo, de modo que atendida a exigência, mesmo que mediante intervenção judicial -, analisadas as normas ambientais vigentes à época da expedição das licenças, e também as normas atualmente vigentes, não está sendo levantado em áreas de preservação permanente, a pretensão de total vedação às construções não pode ser acolhida.

- Acolhimento parcial do pedido, apenas no que toca à necessidade de realização de EIA/RIMA e de manutenção do acesso público às praias.

O Recurso Especial do MPF foi interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, no qual o recorrente alega que o acórdão impugnado violou os arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015; o art. 4º da Lei 4.771/1965; o art. 9º, III, da Lei 6.938/1981; os arts. 3º e 6º da Lei 7.661/1998; e o art. 4º, IV, V e IX, da Lei 12.651/2012.

O Recurso Especial do ICMBio, por sua vez, baseou-se no art. 105, III, “a” e “c”, da CF. O recorrente suscitou, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 1.022 do CPC/2015; aos arts. 2, 14, 30 e 31 da Lei 11.428/2006; aos Decreto 750/1993; ao art. 225, § 4º, da CF; ao art. 19, I, do Decreto 6.660/2008, e ao art. 6º da Lei 7.661/1988.

Na mesma direção do Voto do Relator, Ministro Francisco Falcão, entendo que o acórdão recorrido incorreu em omissão, devendo ser reconhecida a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. Explico.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando coibir a implantação de hotel de luxo na localidade de Ganchos de Fora, Município de Governador Celso Ramos/SC, ao argumento de que as licenças ambientais obtidas pelo empreendedor não teriam respeitado a legislação ambiental.

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para (fls. 3.813-3.834, e-STJ):

a) declarar nulos os atos administrativos (licenças, autorizações e alvarás) expedidos pelos réus Município de Governador Celso Ramos, ICMBio e FATMA em favor do empreendimento Txai Resort Pontados Ganchos; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenar os réus Município de Governador Celso Ramos, ICMBio e FATMA a impedir alterações negativas na área pretendida para o Resort que importem uso de áreas de preservação permanente, nos termos da legislação vigente, sobretudo no que tange ao promontório (objeto de discussão nestes autos);

b) extinguir sem julgamento de mérito o pedido "d.3" da inicial, "não licenciar obras ou atividades, que possam vir a restringir o livre e franco acesso da população à praia, ao mar, ou aos costões daquele município", reconhecendo a litispendência (acesso à praia/mar) e falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, V e VI, do CPC.;

c) condenar a ré MARSALA INCORPORAÇÃO SPE S.A em obrigação de não-fazer, consistente na paralisação e inibição de atividades na área pretendida para a implantação do Txai Resort Ponta dos Ganchos, Rua Navegantes s/nº, Ganchos de Fora, Município de Governador Celso Ramos/SC (coordenadas geográficas 27º17'51"S e 48º32'19"W), que ocupe a área do promontório, bem como demais áreas de preservação permanente e acesso à praia, conforme fundamentação.

Interpostas Apelações pelos réus MARSALA INCORPORAÇÃO SPE S.A. e Fundação do Meio Ambiente – FATMA, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença (fls. 4.321-4.347, e-STJ) para, nos termos da ementa acima transcrita, apenas manter a exigência de realização de EIA/RIMA (que já teria sido providenciado) e de acesso público às praias. Afora isso, reputou que a implementação do empreendimento obedeceria à legislação ambiental, visto que promontórios não seriam áreas de preservação permanentes e, por tal motivo, não impediriam a construção do hotel.

Em face do acórdão, o ICMBio opôs Embargos de Declaração (fls. 4.356-4.373, e-STJ), ratificados pelo MPF (fls. 4.376-4.377), nos quais, sustentando haver omissão e contradição, identificou matérias que, caso fossem apreciadas, teriam conduzido a resultado diverso. Tais matérias foram enunciadas nos pedidos dos Aclaratórios:

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, requer:

- pede-se seja suprida contradição, **analisando a existência de outras APPs além do promontório, registrando-se de maneira expressa no acórdão a existência de nascentes**, e analisando o laudo pericial para ver se foi rigorosamente respeitada o entorno de APP de 50 metros, fazendo-se a seguir um juízo de valor do inc. IV do art. 4 da Lei 12.651/12.

- seja suprida contradição, analisando e comparando a área de promontório em relação à área total do Município, avaliando em seguida se a maior parte do Município está fora de área de promontório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- seja suprida omissão, fazendo um juízo de valor art. 2, art. 14, art. 30 e art. 31 da Lei 11.428/06, decreto 750/93, e art. 225, § 4 da CF, **analisando se o empreendimento está dentro do bioma da Mata Atlântica, e se o perito respondeu ao quesito específico que indagava acerca do tipo de vegetação, questão importante, porque, a depender do estágio, é vedada qualquer intervenção para fins particulares, como é o caso da obra em tela. Pede-se seja anulado o processo, determinando-se complementação da perícia, a fim de que seja elucidado tão essencial quesito,**

- seja suprida omissão, **registrando-se de maneira expressa no acórdão que a área a ser construída é superior a 26 hectares, fazendo um juízo de valor do art. 19 do Decreto 6.660/08, que exige que a licença do órgão ambiental estadual seja precedida de anuência do IBAMA, sempre que a supressão de Mata Atlântica em área urbana for superior a 3 hectares.**

- seja analisada a legalidade da licença expedida pela FEPAM, fazendo-se um juízo de valor do art. 6 da Lei 7.661/88, vez que não respeitou as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro, que determinam a preservação de promontórios.

- seja suprimida omissão, analisando a lei Municipal 626/98, explicando criticamente qual é a “proteção ambiental” conferida aos promontórios, vez que não prevê limite de construção, admitindo, a contrário senso, a supressão de vegetação em 100% da área, desde que pelo menos 50% seja construída, sendo ainda expressamente permitida a construção de vias de tráfego para acesso às unidades.

Os Embargos, contudo, foram rejeitados (fls. 4.420-4.430, e-STJ), ao **argumento genérico** de que se enfrentaram todas as teses consideradas relevantes para o deslinde da causa.

Não se sustenta essa última decisão. Com efeito, ao acolher a Apelação dos particulares e reformar a sentença, o Tribunal de origem **se limitou a analisar o alcance da proteção dos promontórios**, concluindo que eles não impedem a implantação do empreendimento. **Deixou, assim, de se manifestar sobre os outros possíveis óbices ambientais à efetivação do projeto**, oportunamente deduzidos nos autos.

Nessa esteira, a Corte Regional incorreu em omissão ao não examinar, **pelo menos, três questões** cruciais para a resolução do feito, todas aduzidas nos Embargos Declaratórios do ICMBio, conforme se infere dos excertos acima transcritos. São essas as mais relevantes: a) a exigência de prova pericial complementar com vistas ao apontamento do tipo de vegetação – e do seu estágio de regeneração – na área do empreendimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando se tratar de bioma Mata Atlântica; b) a legalidade do empreendimento diante das APPs relacionadas a recursos hídricos (nascentes, drenagens e banhados) e a declividade superior a 45°, identificadas em laudo pericial de fls. 3.583-3.619 e 3.697-3.706, e-STJ; c) a necessidade de anuência do IBAMA para licenciamento do empreendimento, uma vez que haverá supressão de Mata Atlântica.

Instado a se pronunciar sobre tais temas – com potencial para alterar o resultado do recurso – e se quedando inerte, o Tribunal de origem violou o art. 1.022 do CPC/2015.

Finalmente, não custa lembrar que – além de rigorosamente cumprir as exigências do Código Florestal (*lei especial piso*) e de outras normas federais, estaduais e municipais, bem como Resoluções do CONAMA e CONSEMA, que ampliem o grau de proteção do espaço e da biota em questão – o empreendedor deve respeitar a integralidade do *regime especialíssimo* da Lei da Mata Atlântica. Trata-se, por óbvio, de microssistema que acresce ao *regime especial* e permanece incólume mesmo quando o Código venha a sofrer alteração de flexibilização de suas restrições. Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, em situações desse jaez (um bioma com biodiversidade riquíssima, mas que se encontra na UTI), impera o princípio *in dubio pro natura*, dele decorrentes, simultaneamente, dois efeitos principais. Primeiro, a inversão do ônus da prova da absoluta ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado. Segundo, no plano da interpretação da norma e da avaliação das provas dos autos, o dever do juiz de, em caso de dúvida, decidir em favor do meio ambiente ameaçado, com base em *juízo de possibilidade abstrata de risco*, e não em *juízo de possibilidade concreta de dano*.

Em conclusão, **ACOMPANHO o Voto do eminente Relator** para anular o acórdão recorrido, por ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, com determinação de que haja nova apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 4.356-4.373, e-STJ, **ressaltando-se a necessidade de enfrentamento explícito e exato das questões apontadas pelo eminente Relator e por mim mesmo neste Voto.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.232 - SC (2020/0023928-2) EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO EM PROMONTÓRIOS. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INTEGRAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA E REGULAR LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE IMPACTO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDOS.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Marsala Incorporação SPE S.A., Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, Fundação do Meio Ambiente – FATMA e o Município de Governador Celso Ramos objetivando a anulação dos atos administrativos de licença, autorização, anuência concedidos ao particular para a implantação de empreendimento denominado TXAI Resort Ponta dos Ganchos.

II. A sentença julgou procedentes em parte os pedidos para a) declarar nulos os atos administrativos (licenças, autorizações e alvarás) expedidos pelos réus Município de Governador Celso Ramos, ICMBio e FATMA em favor do empreendimento Txai Resort Ponta dos Ganchos; e condenar os réus Município de Governador Celso Ramos, ICMBio e FATMA a impedir alterações negativas na área pretendida para o Resort que importem uso de áreas de preservação permanente, nos termos da legislação vigente, sobretudo no que tange ao promontório (objeto de discussão nestes autos); b) extinguir sem julgamento de mérito o pedido "d.3" da inicial, "não licenciar obras ou atividades, que possam vir a restringir o livre e franco acesso da população à praia, ao mar, ou aos costões daquele município", reconhecendo a litispendência (acesso à praia/mar) e falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, V e VI, do CPC.; c) condenar a ré MARSALA INCORPORAÇÃO SPE S.A em obrigação de não-fazer, consistente na paralisação e inibição de atividades na área pretendida para a implantação do Txai Resort Ponta dos Ganchos, Rua Navegantes s/nº, Ganchos de Fora, Município de Governador Celso Ramos/SC (coordenadas geográficas 27°17'51"S e 48°32'19"W), que ocupe a área do promontório, bem como demais áreas de preservação permanente e acesso à praia, conforme fundamentação.

III - O Tribunal *a quo* deu parcial provimento às apelações interpostas por Marsala Incorporações SPE S.A. e FATMA para reconhecer a regularidade do empreendimento, mantendo, entretanto, a sentença quanto à obrigatoriedade de realização de Estudo de Impacto Ambiental e ao acesso à praia.

IV - Opostos embargos de declaração pelo ICMBio, foram rejeitados.

V - Os acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo* no julgamento das apelações e dos embargos de declaração apreciaram, de maneira completa, coerente e fundamentada, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em desacordo com a solução pretendida pelo Ministério Público Federal, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes.

VI. Nesse cenário, e na linha da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não incorre em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.871.124/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.).

VII. No mérito, o Tribunal *a quo* afirmou expressamente, e em mais de uma oportunidade, que o empreendimento não tem impacto em áreas de preservação permanente, referindo-se, inclusive, à prova pericial produzida, e que o Estudo de Impacto Ambiental, cuja obrigatoriedade foi afirmada pela Corte de origem, foi efetivamente realizado durante o trâmite processual. Consta no voto-condutor do acórdão recorrido que, "de fato, o empreendimento em si, desconsiderada a questão relacionada à viabilidade de levantamento no acidente geográfico em discussão, de rigor não está a acarretar indevida degradação de áreas que, observada a normatividade atual, e bem assim a vigente quando da expedição das licenças ambientais, seriam qualificáveis como de preservação permanente" (fl. 4429), que, "abstraida a questão relacionada ao licenciamento ambiental - que restou realizado no curso do processo, de modo que atendida a exigência, mesmo que mediante intervenção judicial -, analisadas as normas ambientais vigentes à época da expedição das licenças, e também as normas atualmente vigentes, não está sendo levantado em áreas de preservação permanente, a pretensão de total vedação às construções não pode ser acolhida" (fl. 4.347) e que "a licença combatida nestes autos, que foi regularmente deferida pela FATMA, com o consentimento do ICMBIO, prevê ocupação de menor expressão, sem afetar áreas de preservação permanente, como demonstrado pela perícia, preservado o acesso público às praias" (fl. 4.343).

VIII. Ademais, o acórdão recorrido destacou que os promontórios deixaram de ser considerados área de proteção permanente pelas legislações locais, mas que as novas legislações ainda conferiam alguma proteção a esse tipo de formação geológica, de modo a conferir a ela a priorização de conservação e proteção genericamente prevista no art. 3º, I, da Lei n. 7.661/1988. Quanto ao ponto, consta no acórdão recorrido que "a legislação municipal que alterou o tratamento dos promontórios, a despeito das modificações operadas, manteve algum grau de proteção aos citados acidentes geográficos, que, registre-se, não estão contemplados como biomas especialmente protegidos, seja na legislação de caráter nacional; muito menos na Constituição Federal" (fl. 4.346) e que, "com a legislação municipal em apreciação não houve, portanto, a simples retirada de proteção aos promontórios. Não há se falar, no caso, de ausência de proteção, a nulificar o direito fundamental que era tutelado na legislação primeva. Continua havendo proteção aos promontórios, ainda que permitida alguma intervenção" (fl. 4.343).

IX. Nesse contexto, alterar as conclusões a que chegou o tribunal *a quo* demandaria, necessariamente, o reexame de circunstâncias fático-probatórias e a interpretação de legislação local, tarefa insuscetível de ser realizada na via do recurso especial, consoante o disposto nos enunciados da Súmula n. 7 desta Corte e da Súmula n. 280 do STF.

X. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, desprovidos.

VOTO-VOGAL

EXMO SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Marsala Incorporação SPE S.A., Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e Município de Governador Celso Ramos visando inibir a implantação de empreendimento na localidade de Ganchos de Fora, no Município



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Governador Celso Ramos, SC, denominado Txai Resort Ponta dos Ganchos (fls. 3-32).

A sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito em relação ao ICMBio, em face da ilegitimidade passiva, e julgou parcialmente procedente o pedido veiculado pelo Ministério Público Federal para (fl. 3.182):

- a) revogar a medida liminar, autorizando a continuidade do licenciamento do empreendimento pelo Município de Governador Celso Ramos;
- b) condenar a ré Marsala Incorporações SPE S.A. a assegurar o livre acesso às praias que fazem parte do empreendimento, eis que constituem bem de uso comum do povo;
- c) condenar a ré Marsala Incorporações SPE S.A. a realizar as instalações de esgoto ou sanitárias na região do empreendimento, de modo a diminuir o impacto ambiental e não gerar ônus financeiros ao Município de Governador Celso Ramos.

Contra a sentença, o Ministério Público Federal interpôs apelação (fls. 3201-3215), que foi provido, por maioria, para anular a sentença nos termos do acórdão assim ementado (fl. 3319):

ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO TXAI RESORT PONTA DOS GANCHOS. GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC. EIA APRESENTADO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O MÉRITO DO LICENCIAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Após a produção da prova pericial, seguiu-se nova sentença (fls. 3813-3834), cuja parte dispositiva restou assim redigida:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para afastar a aplicação da Lei n. 626/98 na área ocupada pela ré, nos termos da fundamentação, para:

- a) declarar nulos os atos administrativos (licenças, autorizações e alvarás) expedidos pelos réus Município de Governador Celso Ramos, ICMBio e FATMA em favor do empreendimento Txai Resort Ponta dos Ganchos; e condenar os réus Município de Governador Celso Ramos, ICMBio e FATMA a impedir alterações negativas na área pretendida para o Resort que importem uso de áreas de preservação permanente, nos termos da legislação vigente, sobretudo no que tange ao promontório (objeto de discussão nestes autos);
- b) extinguir sem julgamento de mérito o pedido "d.3" da inicial, "não licenciar obras ou atividades, que possam vir a restringir o livre e franco acesso da população à praia, ao mar, ou aos costões daquele município", reconhecendo a litispendência (acesso à praia/mar) e falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, V e VI, do CPC.;
- c) condenar a ré MARSALA INCORPORAÇÃO SPE S.A em obrigação de não-fazer, consistente na paralisação e inibição de atividades na área pretendida para a implantação do Txai Resort Ponta dos Ganchos, Rua Navegantes s/nº, Ganchos de Fora, Município de Governador Celso Ramos/SC (coordenadas geográficas 27°17'51"S e 48°32'19"W), que ocupe a área do promontório, bem como demais áreas de preservação permanente e acesso à praia, conforme fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, apelaram Marsala Incorporação SPE S.A. (fls. 3842-3909) e a Fundação do Meio Ambiente - FATMA (fls. 4081-4096), recursos que foram providos em parte pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos termos do acórdão (fls. 4321-4347) assim ementado, *in verbis* (fls. 4345-4347):

DIREITO AMBIENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMONTÓRIOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. BALIZAS PARA SUA UTILIZAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE MANIFESTA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO DO NÚCLEO DO DIREITO FUNDAMENTAL TUTELADO PELA ORDEM JURÍDICA.

- A proteção ao meio ambiente tem previsão constitucional (artigo 225, § 3º, da CF/88), contemplando normatividade que define a sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

- Os direitos fundamentais merecem especial atenção, inclusive evidentemente, por sua especial expressão, aqueles relacionados ao meio ambiente, certo que a sustentabilidade deve nortear toda ação humana que interfira com recursos naturais, como imperativo ético decorrente da necessária observância do implícito pacto intergeracional que a vida em sociedade impõe e, mais do que isso, da superação da visão antropocêntrica do mundo.

- Avulta, como consequência, a possibilidade de aplicação do princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental, pois no sistema normativo brasileiro a Constituição Federal, atenta aos ditames dos novostempos, em boa hora incorporou ao seu corpo permanente normas que preconizam a necessidade de proteção do meio ambiente.

- A consideração do princípio da vedação ao retrocesso, contudo, deve ser feita à luz do sistema constitucional, e é certo que existe uma repartição de atribuições entre os poderes estatais, tocando a atividade de produção normativa, salvo exceções, ao legislativo, ao qual incumbe, nos termos do inciso III do artigo 225 da CF, definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

- A ação regulamentadora e conformadora do legislativo, observadas as regras de competência estabelecidas na Constituição Federal - artigo 24 da CF -, certamente não pode ocorrer de maneira absolutamente discricionária - conquanto o juízo político a ela inerente tenha inquestionavelmente matizes discricionárias -, pois deve obediência a todas as normas de caráter formal e substancial que decorrem do sistema jurídico, aqui considerados obviamente também os princípios.

- As peias que delimitam a ação do legislador, entretanto, não impedem sua atuação com observância do quanto definido na Constituição, muito menos podem esboroar a necessária independência que deve ter - a propósito inerente ao desempenho de qualquer das funções estatais básicas - para fazer escolhas no desempenho de suas atribuições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Nesse sentido, a utilização do princípio da vedação ao retrocesso para controlar a atuação do legislativo em matéria ambiental, conquanto possível, deve ser feita cum granum salis, pois dela não se pode extrair a simplista conclusão de que qualquer alteração que implique diminuição de restrições estabelecidas em lei para a proteção ambiental seja automaticamente inconstitucional, sob pena de completa estratificação do sistema e, mais do que isso, inviabilização da atuação legislativa, mesmo que eventualmente necessária para disciplinar questões advenientes.
- A utilização do princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental, assim, deve ser reservada a situações nas quais o núcleo do direito fundamental esteja claramente sendo violado com a inovação legislativa, a caracterizar situação de manifesta proteção insuficiente de interesse que goza de especial tutela por parte do sistema jurídico.
- Em um ambiente em que as relações e processos se apresentam multifacetados, complexos e marcados por certa volatilidade - a propósito inerente à evolução -, o congelamento de marcos deve ser feito com cautela, pois o que hoje se considera protetivo ao interesse tutelado pela norma, amanhã poderá assim não mais ser reputado, mesmo porque os conceitos se alteram e a proteção em uma visão holística pode até acarretar, se estritamente necessário, inclusive em matéria ambiental, impacto, e até sacrifício, de parcelas do todo.
- No caso em apreço, a legislação municipal que alterou o tratamento dos promontórios, a despeito das modificações operadas, manteve algum grau de proteção aos citados acidentes geográficos, que, registre-se, não estão contemplados como biomas especialmente protegidos, seja na legislação de caráter nacional; muito menos na Constituição Federal.
- Trata-se o artigo 3º da Lei do Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/1988) de norma geral, que incentiva a preservação de alguns biomas e acidentes geográficos; da citada norma não decorre, entretanto, que os biomas e acidentes geográficos relacionados sejam ipso jure intangíveis, impondo-se apenas ao legislador que na sua atuação tenha a necessária ponderação ao estabelecer o zoneamento de usos e atividades, priorizando a proteção e, certamente, um standard mínimo de conservação.
- Na hipótese em apreço a legislação municipal não acarretou simples retirada de proteção aos promontórios, não se podendo falar, assim, em ausência de proteção, a nulificar o direito fundamental que era tutelado na legislação antecedente.
- Deste modo, como o empreendimento, abstraída a questão relacionada ao licenciamento ambiental - que restou realizado no curso do processo, de modo que atendida a exigência, mesmo que mediante intervenção judicial -, analisadas as normas ambientais vigentes à época da expedição das licenças, e também as normas atualmente vigentes, não está sendo levantado em áreas de preservação permanente, a pretensão de total vedação às construções não pode ser acolhida.
- Acolhimento parcial do pedido, apenas no que toca à necessidade de realização de EIA/RIMA e de manutenção do acesso público às praias.

Opostos embargos de declaração pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (fls. 4356-4373), e ratificados pelo Ministério Público Federal (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4376-4377), foram rejeitados (fls. 4418-4430).

Seguiram-se recursos especiais, interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 4443-4468) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (fls. 4494-4512).

No primeiro recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, o *Parquet* federal alega violação ao art. 1.022, II, c/c o art. 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015, ao art. 4º da Lei nº 4.771/1965, ao art. 9º, III, da Lei nº 6.938/1981, aos arts. 3º, I, e 6º da Lei nº 7.661/1988 e ao art. 4º, IV, V e IX, da Lei 12.651/2012.

Inicialmente, sustenta, sob o prisma da alegada ofensa ao art. 1.022, II, c/c o art. 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal *a quo* teria sido omissos quanto à análise das questões articuladas pelo ICMBio em sede de embargos de declaração e que seriam essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto à existência de áreas de preservação permanente abrangidas no terreno e impactadas pelo empreendimento.

Argumenta, quanto ao mérito, que o acórdão recorrido "ao reformar parcialmente a sentença, violou o disposto no art. 4º, IV, V e IX, da Lei 12.651/2012, pela constatação da existência de áreas de preservação permanente no local do empreendimento poluidor" (fl. 4.448), que o julgado também teria negado vigência ao art. 3º, I, da Lei n. 7.661/1988, que "prevê a necessidade de priorizar-se a conservação e proteção de promontório, que, conforme já dito, abrange quase a totalidade do empreendimento" (fl. 4448), e, por fim, que seria necessário o devido licenciamento, "condicionado à elaboração e apresentação de EIA/RIMA, em face das alterações das características naturais da Zona Costeira - art. 4º da Lei nº 4.771/1965, art. 9º, III, da Lei nº 6.938/1981 e art. 6º da Lei nº 7.661/1998" (fls. 4.448).

No segundo recurso, interposto pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alega o recorrente violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, aos artigos 2º, 14, 30 e 31 da Lei nº 11.428/06, ao Decreto nº 750/93, ao art. 19, I, do Decreto nº 6.660/08, ao art. 6º da Lei nº 7.661/88 e ao art. 225, § 4º, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 1022, aduz que o acórdão recorrido teria sido omissos e contraditórios quanto à qualificação da área onde se assenta o empreendimento; omissos, porque a causa de pedir não se restringiu ao promontório, tendo sido indicadas áreas de sobreposição entre as obras e áreas de preservação permanente, circunstância que teria sido assim identificada pelo laudo pericial, mas não qualificada dessa forma pelo Tribunal *a quo*; contraditórios, porque teria firmado compreensão de que todo o Município de Governador Celso Ramos estaria em promontório, circunstância que inviabilizaria o reconhecimento de ilegalidade do empreendimento quanto a esse aspecto. Entretanto, segundo alega o recorrente, tal premissa seria equivocada, demonstrada por laudo pericial e por mapa do Município que indicam que apenas o empreendimento estaria sobre área de promontório.

No que toca aos artigos 2º, 14, 30 e 31 da Lei nº 11.428/06, ao Decreto nº 750/93 e ao art. 225, § 4º, da Constituição Federal, argumenta que o mero fato da vegetação nativa estar no Estado de Santa Catarina indica que se trata de Mata Atlântica, porquanto a delimitação estabelecida em mapa do IBGE (aprovado pelo Decreto 750/93) insere todo o estado de SC dentro desse bioma. Nesse cenário, sustenta que o empreendimento estaria sujeito às restrições/vedações impostas pela Lei nº 11428/06, notadamente nos seus artigos 30 e 31.

Em relação ao art. 19, inciso I, do Decreto nº 6.660/08, aduz que o empreendimento demandará supressão de vegetação de mais de 26 hectares, de modo que a licença concedida seria ilegal, tendo em vista que o citado artigo impõe anuência prévia do IBAMA para empreendimentos urbanos com mais de 3 hectares e que demandem supressão de Mata Atlântica, o que não teria ocorrido.

Por fim, argumenta que a autorização para construção sobre promontórios é ilegal, pois viola o art. 6º da Lei nº 7661/88, que estabelece que a licença deverá respeitar o Plano de Gerenciamento Costeiro que, por sua vez, prioriza a preservação de promontórios, razão pela qual seria impositiva a demolição da construção.

Foram apresentadas contrarrazões por Marsala Incorporação SPE S.A. (fls. 4533/4585) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA, antes denominado FATMA (fls. 4646-4656 e 4657-4667).

Os recursos especiais foram admitidos (fls. 4710-4712 e 4718-4720).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos recursos nos termos do parecer de fls. 4747-4755 assim ementado:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE RESORT EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROMONTÓRIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM DE OUTRAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DE LARGA ESCALA. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. I – Nos estreitos limites delineados pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, têm cabimento os embargos de declaração quando o acórdão recorrido se revela omissos sobre pontos que deveriam ter sido abordados por ele. II – Os laudos periciais evidenciam que a totalidade do empreendimento hoteleiro, denominado Txai Resort Ponta dos Ganchos, abrange área de promontório, bem como outras áreas de preservação permanente que não foram objeto de regular licenciamento ambiental. III – Registre que, por se tratar de empreendimento de larga escala (construção de resort), a ocupação e a exploração de áreas de praia e ecossistemas da Zona Costeira demandam elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n.º 7.661/1998, o que não se verifica nos autos. IV – Parecer pelo provimento dos recursos especiais.

Às fls. 4758-4774, Marsala Incorporação SPE S.A. manifestou-se sobre o parecer do Ministério Público Federal.

O eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, dá provimento aos recursos especiais "a fim de promover a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que se esclareçam quais espécies de APPs e áreas de uso restrito, bem como, de forma independente, os promontórios que o empreendimento afetaria; além de que seja informado se houve observância do Plano de Gerenciamento Costeiro e as necessárias autorizações do IBAMA".

É, em brevíssima síntese, o relatório.

Do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal

Tal como relatado, no recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, o Ministério Público Federal alega violação ao art. 1.022, II, *c/c* o art. 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015, ao art. 4º da Lei nº 4.771/1965, ao art. 9º, III, da Lei nº 6.938/1981, aos arts. 3º, I, e 6º da Lei nº 7.661/1988 e ao art. 4º, IV, V e IX, da Lei 12.651/2012.

(a) violação aos art. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC.

Se bem percebidas, as razões do recurso especial indicam violação aos aludidos artigos sob o fundamento de que o Tribunal *a quo* teria sido omissos quanto à análise das questões articuladas pelo ICMBio em sede de embargos de declaração e que seriam essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto à existência de áreas de preservação permanente abrangidas no terreno e impactadas pelo empreendimento.

Sobre o ponto, lê-se nas razões recursais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] o acórdão recorrido, consoante entendimento manifestado no seu voto condutor, reformou a sentença, para julgar parcialmente procedente os pedidos, especificamente quanto à realização do EIA/RIMA (que equivocadamente entendeu como já providenciado) e à garantia de manutenção do acesso público à praia.

Diante de tal lacuna, o ICMBio, em sede de embargos de declaração (ratificados pelo Parquet Federal), pleiteou o suprimento das omissões, por meio da análise de determinadas questões jurídicas, precisamente àquelas pertinentes ao presente recurso – que, caso levadas em conta, conduziriam a resultado diverso –, quais sejam:

(1) a caracterização do local do empreendimento como Área de Preservação Permanente – APP, independentemente do promontório, em razão da existência de nascentes na área, bem como se foi rigorosamente respeitado o entorno de APP de 50 metros, nos termos do art. 4º, IV, da Lei nº 12.651/12;

(2) com base nos arts. 2º, 14, 30 e 31 da Lei nº 11.428/06, no Decreto nº 750/93 e no art. 225, § 4º, da CF, a localização do empreendimento inserido no bioma da Mata Atlântica, bem como sobre o tipo de vegetação, questão importante, porque, a depender do estágio, é vedada qualquer intervenção para fins particulares, como é o caso da obra em tela;

(3) a área a ser construída é superior a 26 hectares, o que atrai a incidência do art. 19 do Decreto nº 6.660/08, que exige a prévia anuência do IBAMA para o licenciamento do órgão ambiental estadual, sempre que a supressão de Mata Atlântica em área urbana for superior a 3 hectares;

(4) a ilegalidade da licença expedida pela FATMA/IMA, nos termos do art. 6º da Lei 7.661/88, vez que não respeitou as diretrizes do Plano de Gerenciamento Costeiro, que determina a preservação de promontórios (evento 135, EMBDECL1)

Como se vê, a decisão que julgou os aclaratórios incorreu em evidente omissão, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes e, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015), bem como invocou motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (art. 489, § 1º, III, do CPC/2015).

Entretanto, no julgamento das apelações interpostas pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - FATMA e pela empresa Marsala Incorporações SPE S.A., o Tribunal *a quo* assim se manifestou acerca das áreas de preservação permanente abrangidas no terreno do empreendimento:

De fato, o empreendimento em si, **desconsiderada a questão relacionada à viabilidade de levantamento no acidente geográfico em discussão, de rigor não está a acarretar indevida degradação de áreas que, observada a normatividade atual, e bem assim a vigente quando da expedição das licenças ambientais, seriam qualificáveis como de preservação permanente.**

[...]

No caso dos autos, como já salientado, abstraída a questão relacionada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao licenciamento ambiental, que restou realizado no curso do processo - de modo que atendida a exigência, mesmo que mediante intervenção judicial, pelo empreendedor -, **a análise das normas ambientais vigentes à época da expedição das licenças e também das normas atualmente vigentes, demonstra que o empreendimento não está sendo levantado em áreas de preservação permanente**, o que, em certa medida, foi reconhecido pela sentença.

[...]

A propósito, consta que o proprietário anterior detinha Licença Ambiental Prévia para a implantação de condomínio de casas com maior impacto ambiental. A licença combatida nestes autos, que foi regularmente deferida pela FATMA com o consentimento do ICMBIO, prevê ocupação de menor expressão, **sem afetar áreas de preservação permanente, como demonstrado pela perícia**, preservado o acesso público às praias.

Quanto às alegações de que o acórdão recorrido teria sido omissos em relação às circunstâncias de que o empreendimento estaria inserido no bioma Mata Atlântica, de que, a depender do estágio de recuperação da vegetação, seria inviável o empreendimento e de que seria necessária anuência prévia do IBAMA, destaco que são temas a respeito dos quais o Tribunal *a quo*, salvo melhor juízo, não estava obrigado a se manifestar, notadamente porque em nenhum momento anterior foram articuladas essas questões, seja na petição inicial - *o que pode ser extraído do relatório e do voto-condutor do acórdão recorrido, que não fazem qualquer menção a esses temas* -, seja nas contrarrazões ofertadas pelo MPF (fls. 4105-4123).

No que tange à suscitada omissão relativa à "ilegalidade da licença expedida pela FATMA/IMA, nos termos do art. 6º da Lei 7.661/88, vez que não respeitou as diretrizes do Plano de Gerenciamento Costeiro, que determina a preservação de promontórios", é preciso destacar que o tema foi extensamente analisado pela Corte de origem, tendo o acórdão recorrido expressamente consignado que (fls. 4.342-4.343):

Foi mantido um grau de proteção aos promontórios que, registre-se, não estão contemplados como biomas protegidos, seja na legislação de caráter nacional; muito menos na Constituição Federal. Trata-se o promontório de acidente geográfico, ou seja, uma distinta forma de relevo, como o são, por exemplo, uma ilha ou um istmo. É verdade que a Lei do Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/1988) em seu artigo 3º assim estatui:

Art. 3º. O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parais e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas; II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico. (sem destaques no original)

Trata-se, entretanto, de norma geral, que incentiva a preservação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguns biomas e acidentes geográficos; da norma não decorre que os biomas e acidentes geográficos relacionados sejam ipso jure intangíveis. Ao legislador é imposto apenas que na sua atuação tenha a necessária ponderação ao estabelecer o zoneamento de usos e atividades, priorizando a proteção e, certamente, um standard mínimo de conservação em relação aos biomas e acidentes geográficos relacionados.

Ademais, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ICMBio e ratificados pelo MPF, a Corte de origem assim se manifestou:

[...] verifica-se a inexistência da omissão alegada pelas partes embargantes. A partir da leitura do voto-condutor do acórdão embargado, **vê-se que a matéria suscitada já foi examinada de forma clara e congruente, dentro dos limites da lide e do pedido inicial**, não dando margem ao vício apontado.

[...]

Digno de nota que foram abordados expressamente temas como a aplicabilidade da lei Municipal 626/98, e **as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro**, pois, **conforme a fundamentação supra, a proteção ao promontório foi reduzida, mas não negada, e uma diretriz genérica a respeito de promontórios não os torna automaticamente áreas não edificáveis**.

O argumento de que a maior parte do Município está fora de promontórios não basta para infirmar as conclusões alcançadas no acórdão recorrido, pois não foi a tese determinante para o parcial provimento do apelo.

Quanto aos demais pontos, **foi reconhecida a imprescindibilidade de elaboração de EIA/RIMA, o que foi providenciado**.

Verifica-se, portanto, que os acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo* no julgamento das apelações e dos embargos de declaração apreciaram, de maneira completa, coerente e fundamentada, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em desacordo com a solução pretendida pelo Ministério Público Federal, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes.

Nesse cenário, e na linha da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.871.124/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.).

(b) Da negativa de vigência ao art. 4º da Lei nº 4.771/1965, ao art. 9º, III, da Lei nº 6.938/1981, aos arts. 3º, I, e 6º da Lei nº 7.661/1988, e ao art. 4º, IV, V e IX, da Lei 12.651/2012

Argumenta o MPF, quanto ao mérito, que o acórdão recorrido "ao reformar parcialmente a sentença, violou o disposto no art. 4º, IV, V e IX, da Lei 12.651/2012, pela constatação da existência de áreas de preservação permanente no local do empreendimento poluidor" (fl. 4.448), que o julgado também teria negado vigência ao art. 3º, I, da Lei n. 7.661/1988, que "prevê a necessidade de priorizar-se a conservação e proteção de promontório, que, conforme já dito, abrange quase a totalidade do empreendimento" (fl. 4448), e, por fim, que seria necessário o devido licenciamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"condicionado à elaboração e apresentação de EIA/RIMA, em face das alterações das características naturais da Zona Costeira - art. 4º da Lei nº 4.771/1965, art. 9º, III, da Lei nº 6.938/1981 e art. 6º da Lei nº 7.661/1998" (fls. 4.448).

Quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* afirmou expressamente, e em mais de uma oportunidade, que **o empreendimento não tem impacto em áreas de preservação permanente**, referindo-se, inclusive, à prova pericial produzida, e que o Estudo de Impacto Ambiental, **cuja obrigatoriedade foi afirmada pela Corte de origem**, foi realizado durante o trâmite processual.

A propósito, consta no voto-condutor do acórdão recorrido que, "abstráida a questão relacionada ao **licenciamento ambiental - que restou realizado no curso do processo, de modo que atendida a exigência**, mesmo que mediante intervenção judicial -, **analisadas as normas ambientais vigentes à época da expedição das licenças, e também as normas atualmente vigentes, não está sendo levantado em áreas de preservação permanente**, a pretensão de total vedação às construções não pode ser acolhida" (fl. 4.347) e que "a licença combatida nestes autos, que foi regularmente deferida pela FATMA, com o consentimento do ICMBIO, prevê ocupação de menor expressão, **sem afetar áreas de preservação permanente, como demonstrado pela perícia**, preservado o acesso público às praias" (fl. 4.343).

Consta, ainda, no acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração que, "quanto aos demais pontos, **foi reconhecida a imprescindibilidade de elaboração de EIA/RIMA, o que foi providenciado**" (fl. 4429).

Ademais, o acórdão recorrido afirmou que os promontórios deixaram de ser considerados área de proteção permanente pelas legislações locais, mas que as novas legislações ainda conferiam alguma proteção a esse tipo de formação geológica, de modo a cumprir a orientação normativa constante no art. 3º, I, da Lei n. 7.661/1988 de priorização de conservação e proteção.

Quanto aos promontórios, a Corte de origem assim se pronunciou (fl. 4341-4343):

"No caso em apreço, a legislação municipal que alterou o tratamento dos promontórios, a despeito das modificações operadas, manteve algum grau de proteção aos citados acidentes geográficos, pois passaram a ser considerados pelo Plano Diretor - como APL - Área de Preservação com Uso Limitado, com as restrições que lhe são inerentes.

De fato, pela Lei n. 626/1998, o Plano Diretor [Lei n. 389/1996] passou a contar com quatro tipos de Áreas de Preservação:

Art. 64. As Áreas de Preservação são necessárias para a preservação do equilíbrio dos recursos naturais, das paisagens notáveis e dos sítios arqueológicos, subdividindo-se em:

- I - APP - Áreas de Preservação Permanente;
- II - APE - Áreas de Preservação Especial.
- III - APL - Áreas de Preservação com Uso Limitado;
- IV - APC - Áreas de Preservação Cultural.

E a ocupação de APL está condicionada à observância de restrições:

Art. 73 As áreas de preservação com uso limitado admitem a ocupação, não sendo permitida a abertura de vias de tráfego, exceto acessos às unidades residenciais e equipamento de lazer e obras de interesse público executadas pelo Município.

Art. 74. Nas APL deverá ser mantida a cobertura vegetal existente, sendo permitido o corte da vegetação de porte herbáceo, arbustivo e arbóreo somente nas superfícies indispensáveis à implantação dos acessos, das edificações e dos equipamentos de lazer.

§1º. Considera-se superfície indispensável à implantação das edificações, até o dobro da área e dos equipamentos de lazer a serem construídos.

§2º. Os indivíduos de porte arbóreo cujo corte seja indispensável à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implantação das edificações deverão ser indicados nas plantas do projeto de construção, devendo cada indivíduo abatido ser substituído por outra no mesmo terreno, sempre que possível, ou em outra área indicada pelo poder público municipal.

§3º. Os acessos privados das edificações em APL deverão se harmonizar com a topografia natural do terreno e preservar, sempre que possível, a vegetação de porte arbóreo.

Foi mantido um grau de proteção aos promontórios que, registre-se, não estão contemplados como biomas protegidos, seja na legislação de caráter nacional; muito menos na Constituição Federal. Trata-se o promontório de acidente geográfico, ou seja, uma distinta forma de relevo, como o são, por exemplo, uma ilha ou um istmo.

É verdade que a Lei do Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/1988) em seu artigo 3º assim estatui:

Art. 3º. O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parais e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico. (sem destaques no original)

Trata-se, entretanto, de norma geral, que incentiva a preservação de alguns biomas e acidentes geográficos; da norma não decorre que os biomas e acidentes geográficos relacionados sejam *ipso jure* intangíveis. Ao legislador é imposto apenas que na sua atuação tenha a necessária ponderação ao estabelecer o zoneamento de usos e atividades, priorizando a proteção e, certamente, um standard mínimo de conservação em relação aos biomas e acidentes geográficos relacionados".

Dito isso, prosseguiu o Tribunal *a quo* afirmando que "a legislação municipal que alterou o tratamento dos promontórios, a despeito das modificações operadas, manteve algum grau de proteção aos citados acidentes geográficos, que, registre-se, não estão contemplados como biomas especialmente protegidos, seja na legislação de caráter nacional; muito menos na Constituição Federal" (fl. 4.346) e que, "com a legislação municipal em apreciação não houve, portanto, a simples retirada de proteção aos promontórios. Não há se falar, no caso, de ausência de proteção, a nulificar o direito fundamental que era tutelado na legislação primeva. Continua havendo proteção aos promontórios, ainda que permitida alguma intervenção" (fl. 4.343).

Ainda quanto aos promontórios, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem reafirmou o seguinte (fl. 4429):

Digno de nota que foram abordados expressamente temas como a aplicabilidade da Lei Municipal 626/98, e as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro, pois, conforme a fundamentação supra, a proteção ao promontório foi reduzida, mas não negada, e uma diretriz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérica a respeito de promontórios não os torna automaticamente áreas não edificáveis.

O argumento de que a maior parte do Município está fora de promontórios não basta para infirmar as conclusões alcançadas no acórdão recorrido, pois não foi a tese determinante para o parcial provimento do apelo.

Nesse contexto, alterar as conclusões a que chegou o tribunal *a quo* demandaria, necessariamente, o reexame de circunstâncias fático-probatórias e a interpretação de legislação local, tarefa insuscetível de ser realizada na via do recurso especial, consoante o disposto nos enunciados da Súmula n. 7 desta Corte e da Súmula n. 280 do STF.

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, divirjo do voto de Sua Excelência para conhecer em parte do recurso especial interposto pelo MPF e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Do recurso especial interposto pelo ICMBio

Quanto ao recurso especial interposto pelo ICMBio, pedindo vênias ao eminente Relator, ouso dele divergir para conhecer em parte do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento nos seguintes termos:

(a) Violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015

Quanto ao art. 1022, aduz o recorrente que o acórdão recorrido teria sido omisso e contraditório quanto à qualificação da área onde se assenta o empreendimento; omisso, porque a causa de pedir não se restringiu ao promontório, tendo sido indicadas áreas de sobreposição entre as obras e áreas de preservação permanente, circunstância que teria sido assim identificada pelo laudo pericial, mas não qualificada dessa forma pelo Tribunal *a quo*; contraditório, porque teria firmado compreensão de que todo o Município de Governador Celso Ramos estaria em promontório, circunstância que inviabilizaria o reconhecimento de ilegalidade do empreendimento quanto a esse aspecto. Entretanto, segundo alega o recorrente, tal premissa seria equivocada, demonstrada por laudo pericial e por mapa do Município que indicam que apenas o empreendimento estaria sobre área de promontório.

Ocorre que, diversamente do que alega o recorrente, o Tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões ou contradições a sanar.

No julgamento das apelações interpostas pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - FATMA e pela empresa Marsala Incorporações SPE S.A., o Tribunal *a quo* assim se manifestou acerca das áreas de preservação permanente abrangidas no terreno do empreendimento (fls. 4326-4339):

De fato, o empreendimento em si, **desconsiderada a questão relacionada à viabilidade de levantamento no acidente geográfico em discussão, de rigor não está a acarretar indevida degradação de áreas que, observada a normatividade atual, e bem assim a vigente quando da expedição das licenças ambientais, seriam qualificáveis como de preservação permanente.**

[...]

No caso dos autos, como já salientado, abstraída a questão relacionada ao licenciamento ambiental, que restou realizado no curso do processo - de modo que atendida a exigência, mesmo que mediante intervenção judicial, pelo empreendedor -, **a análise das normas ambientais vigentes à época da expedição das licenças e também das normas atualmente vigentes, demonstra que o empreendimento não está**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo levantado em áreas de preservação permanente, o que, em certa medida, foi reconhecido pela sentença.

[...]

A propósito, consta que o proprietário anterior detinha Licença Ambiental Prévia para a implantação de condomínio de casas com maior impacto ambiental. A licença combatida nestes autos, que foi regularmente deferida pela FATMA com o consentimento do ICMBIO, prevê ocupação de menor expressão, **sem afetar áreas de preservação permanente, como demonstrado pela perícia**, preservado o acesso público às praias.

Ademais, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem afirmou o seguinte:

[...] verifica-se a inexistência da omissão alegada pelas partes embargantes. A partir da leitura do voto-condutor do acórdão embargado, vê-se que a matéria suscitada já foi examinada de forma clara e congruente, dentro dos limites da lide e do pedido inicial, não dando margem ao vício apontado.

[...]

Digno de nota que foram abordados expressamente temas como a aplicabilidade da lei Municipal 626/98, e as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro, pois, conforme a fundamentação supra, a proteção ao promontório foi reduzida, mas não negada, e uma diretriz genérica a respeito de promontórios não os torna automaticamente áreas não edificáveis.

O argumento de que a maior parte do Município está fora de promontórios não basta para infirmar as conclusões alcançadas no acórdão recorrido, pois não foi a tese determinante para o parcial provimento do apelo.

Quanto aos demais pontos, foi reconhecida a imprescindibilidade de elaboração de EIA/RIMA, o que foi providenciado.

Logo, não há omissão ou contradição.

(b) Violação aos artigos 2º, 14, 30 e 31 da Lei nº 11.428/06, ao Decreto nº 750/93, ao art. 19, I, do Decreto nº 6.660/08, ao art. 6º da Lei nº 7.661/88 e ao art. 225, § 4º, da Constituição Federal.

No que toca aos artigos 2º, 14, 30 e 31 da Lei nº 11.428/06, ao Decreto nº 750/93 e ao art. 225, § 4º, da Constituição Federal, argumenta que o mero fato da vegetação nativa estar no Estado de Santa Catarina indica que se trata de Mata Atlântica, porquanto a delimitação estabelecida em mapa do IBGE (aprovado pelo Decreto 750/93) insere todo o estado de SC dentro desse bioma. Nesse cenário, sustenta que o empreendimento estaria sujeito às restrições/vedações impostas pela Lei nº 11428/06, notadamente nos seus artigos 30 e 31.

Em relação ao art. 19, inciso I, do Decreto nº 6.660/08, aduz que o empreendimento demandará supressão de vegetação de mais de 26 hectares, de modo que a licença concedida seria ilegal, tendo em vista que o citado artigo impõe anuência prévia do IBAMA para empreendimentos urbanos com mais de 3 hectares e que demandem supressão de Mata Atlântica, o que não teria ocorrido.

Por fim, argumenta que a autorização para construção sobre promontórios é ilegal, pois viola o art. 6º da Lei nº 7.661/88, que estabelece que a licença deverá respeitar o Plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gerenciamento Costeiro que, por sua vez, prioriza a preservação de promontórios, razão pela qual seria impositiva a demolição da construção.

Em que pese o extenso arrazoado, percebe-se que o recorrente não desenvolveu argumentação no sentido de indicar, de maneira concreta e fundamentada, em que medida as normas indicadas na petição do recurso especial teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Ao revés, limitou-se o recorrente a repetir *ipsis litteris* as razões deduzidas nos embargos de declaração opostos na origem contra o julgado agora impugnado.

Nesse contexto, fica evidente a deficiência na fundamentação recursal, sendo inviável o conhecimento do recurso, aplicando-se, por analogia, o disposto no enunciado da Súmula n. 284/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ainda que assim não fosse, tendo o Tribunal *a quo* afirmado, em mais de uma oportunidade, referindo-se, inclusive, à prova pericial realizada, que o empreendimento não tem impacto em áreas de preservação permanente, que o estudo de impacto ambiental, tido por necessário, foi efetivamente realizado, que os promontórios, apesar de gozarem de alguma proteção, deixaram de ser considerados app pelas legislações municipal e estadual, a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria, necessariamente, o reexame de circunstâncias fático-probatórias, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, e interpretação de normas de direito local, tarefa insuscetível de ser realizada na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 280/STF.

Nesse contexto, novamente pedindo vênias ao Relator, voto no sentido de conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.232 - SC (2020/0023928-2)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Conforme relatado pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, trata-se de Recursos Especiais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 4.443/4.468e) e pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO (fls. 4.494/4.512e), contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"DIREITO AMBIENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMONTÓRIOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. BALIZAS PARA SUA UTILIZAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE MANIFESTA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO DO NÚCLEO DO DIREITO FUNDAMENTAL TUTELADO PELA ORDEM JURÍDICA.

- A proteção ao meio ambiente tem previsão constitucional (artigo 225, § 3º, da CF/88), contemplando normatividade que define a sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

- Os direitos fundamentais merecem especial atenção, inclusive evidentemente, por sua especial expressão, aqueles relacionados ao meio ambiente, certo que a sustentabilidade deve nortear toda ação humana que interfira com recursos naturais, como imperativo ético decorrente da necessária observância do implícito pacto intergeracional que a vida em sociedade impõe e, mais do que isso, da superação da visão antropocêntrica do mundo.

- Avulta, como consequência, a possibilidade de aplicação do princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental, pois no sistema normativo brasileiro a Constituição Federal, atenta aos ditames dos novos tempos, em boa hora incorporou ao seu corpo permanente normas que preconizam a necessidade de proteção do meio ambiente.

- A consideração do princípio da vedação ao retrocesso, contudo, deve ser feita à luz do sistema constitucional, e é certo que existe uma repartição de atribuições entre os poderes estatais, tocando a atividade de produção normativa, salvo exceções, ao legislativo, ao qual incumbe, nos termos do inciso III do artigo 225 da CF, definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A ação regulamentadora e conformadora do legislativo, observadas as regras de competência estabelecidas na Constituição Federal - artigo 24 da CF -, certamente não pode ocorrer de maneira absolutamente discricionária - conquanto o juízo político a ela inerente tenha inquestionavelmente matizes discricionárias -, pois deve obediência a todas as normas de caráter formal e substancial que decorrem do sistema jurídico, aqui considerados obviamente também os princípios.
- As peias que delimitam a ação do legislador, entretanto, não impedem sua atuação com observância do quanto definido na Constituição, muito menos podem esboroar a necessária independência que deve ter - a propósito inerente ao desempenho de qualquer das funções estatais básicas - para fazer escolhas no desempenho de suas atribuições.
- Nesse sentido, a utilização do princípio da vedação ao retrocesso para controlar a atuação do legislativo em matéria ambiental, conquanto possível, deve ser feita *cum grano salis*, pois dela não se pode extrair a simplista conclusão de que qualquer alteração que implique diminuição de restrições estabelecidas em lei para a proteção ambiental seja automaticamente inconstitucional, sob pena de completa estratificação do sistema e, mais do que isso, inviabilização da atuação legislativa, mesmo que eventualmente necessária para disciplinar questões advenientes.
- A utilização do princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental, assim, deve ser reservada a situações nas quais o núcleo do direito fundamental esteja claramente sendo violado com a inovação legislativa, a caracterizar situação de manifesta proteção insuficiente de interesse que goza de especial tutela por parte do sistema jurídico.
- Em um ambiente em que as relações e processos se apresentam multifacetados, complexos e marcados por certa volatilidade - a propósito inerente à evolução -, o congelamento de marcos deve ser feito com cautela, pois o que hoje se considera protetivo ao interesse tutelado pela norma, amanhã poderá assim não mais ser reputado, mesmo porque os conceitos se alteram e a proteção em uma visão holística pode até acarretar, se estritamente necessário, inclusive em matéria ambiental, impacto, e até sacrifício, de parcelas do todo.
- No caso em apreço, a legislação municipal que alterou o tratamento dos promontórios, a despeito das modificações operadas, manteve algum grau de proteção aos citados acidentes geográficos, que, registre-se, não estão contemplados como biomas especialmente protegidos, seja na legislação de caráter nacional; muito menos na Constituição Federal.
- Trata-se o artigo 3º da Lei do Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/1988) de norma geral, que incentiva a preservação de alguns biomas e acidentes geográficos; da citada norma não decorre, entretanto, que os biomas e acidentes geográficos relacionados sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ipso jure intangíveis, impondo-se apenas ao legislador que na sua atuação tenha a necessária ponderação ao estabelecer o zoneamento de usos e atividades, priorizando a proteção e, certamente, um standard mínimo de conservação.

- Na hipótese em apreço a legislação municipal não acarretou simples retirada de proteção aos promontórios, não se podendo falar, assim, em ausência de proteção, a nulificar o direito fundamental que era tutelado na legislação antecedente.

- Deste modo, como o empreendimento, abstraída a questão relacionada ao licenciamento ambiental - que restou realizado no curso do processo, de modo que atendida a exigência, mesmo que mediante intervenção judicial -, analisadas as normas ambientais vigentes à época da expedição das licenças, e também as normas atualmente vigentes, não está sendo levantado em áreas de preservação permanente, a pretensão de total vedação às construções não pode ser acolhida.

- Acolhimento parcial do pedido, apenas no que toca à necessidade de realização de EIA/RIMA e de manutenção do acesso público às praias" (fls. 4.345/4.347e).

Opostos Embargos de Declaração, pelo ICMBIO, foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 4.418/4.430e.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postula, em seu Recurso Especial:

"(...) a anulação desse acórdão, defendendo-se a tese de que a decisão recorrida negou vigência e/ou contrariou o disposto no art. 1.022, II, c/c o art. 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015, porquanto omitiu-se na efetiva análise das questões postas pelo ICMBio, em sede de embargos de declaração, cujos termos foram ratificados pelo Ministério Público Federal, que são essenciais para a manutenção da sentença de parcial procedência desta demanda (na parte relacionada com a caracterização de áreas de preservação permanente abrangidas no terreno do empreendimento, independentemente da presença de promontório, conforme dispõe o art. 4º, IV, V e IX, da Lei 12.651/2012, bem como da necessidade de priorizar-se a conservação e proteção de promontório, o qual abrange quase a totalidade da área, além do devido licenciamento condicionado à elaboração e apresentação de EIA/RIMA). Ainda, sucessivamente, em se entendendo estar prequestionado o tema principal deste recurso, será demonstrado que o julgado recorrido, ao reformar parcialmente a sentença, violou o disposto no art. 4º, IV, V e IX, da Lei 12.651/2012, pela constatação da existência de áreas de preservação permanente no local do empreendimento poluidor. Da mesma forma, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 3º, I, da Lei nº 7.661/1988, que prevê a necessidade de priorizar-se a conservação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção de promontório, que, conforme já dito, abrange quase a totalidade da área do empreendimento, além de ser necessário o devido licenciamento, condicionado à elaboração e apresentação de EIA/RIMA, em face das alterações das características naturais da Zona Costeira (art. 4º. da Lei nº 4.771/1965, art. 9º, III, da Lei nº 6.938/1981 e art. 6º da Lei nº 7.661/1988)" (fls. 4.447/4.448e).

O ICMBIO, por sua vez, aponta, em seu Recurso Especial, ofensa aos arts. **(a)** 1.022 do CPC/2015, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração; **(b)** 2º, 14, 30 e 31 da Lei 11.428/2006, por entender que, como o imóvel encontra-se inserido em área de Mata Atlântica, "É da maior relevância que se defina o estágio da vegetação" (fl. 4.505e); **(c)** 19, I, do Decreto 6.660/2008, por entender que "O empreendimento demandará a supressão de vegetaçãoem uma área de mais de 26 hectares, do que se infere que a licença concedida é ilegal, pois carece da anuência prévia do IBAMA" (fl. 4.506e); e **(d)** 6º da Lei 7.661/88, por entender "que é ilegal a autorização que permita a construção sobre promontórios, porque o art. 6 da Lei 7.661/88 prevê que dita licença deverá respeitar as diretrizes do Plano de Gerenciamento Costeiro, que, por sua vez, prioriza a preservação de promontórios, sendo impositiva a demolição da construção" (fl. 4.507e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 4.533/4.585e).

Os Recursos Especiais foram admitidos pelo Tribunal de origem (fls. 4.710/4.712e e 4.718/4.720e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opina pelo "provimento integral dos recursos especiais" (fl. 4.755e).

Iniciado o julgamento, o Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, proferiu voto concluindo que, **"diante da frontal violação ao teor do art. 6º, § 2º, Lei n. 7.661/1998,** faz-se necessária a devolução dos autos à origem, para os devidos esclarecimentos sobre a observância do Plano de Gerenciamento Costeiro; bem como sobre quais espaços ambientalmente protegidos seriam atingidos, o que poderá ser esclarecido com a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, conforme citado diploma legal".

Ao final, dá provimento aos Recursos Especiais "a fim de promover a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que se esclareçam quais espécies de APPs e áreas de uso restrito, bem como, de forma independente, os promontórios que o empreendimento afetaria; além de que seja informado se houve observância do Plano de Gerenciamento Costeiro e as necessárias autorizações do IBAMA".

Após analisar os autos, também entendo necessária a devolução dos autos à origem, mas com base em fundamentos parcialmente diversos daqueles expostos pelo Relator.

Com efeito, pedindo vênias ao Relator, penso que deva ser acolhida a preliminar de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, suscitada por ambos os recorrentes, o que prejudicaria a análise da ofensa ao art. 6º, § 2º, Lei 7.661/1998.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, na origem, o ICMBIO opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que **"o v. acórdão embargado restringiu a análise jurídica ao promontório, como se fosse a única causa de pedir da petição inicial (...)** Distintamente do enfoque dado pelo v. acórdão embargado, a petição inicial, além do promontório, refere também o desrespeito a outras áreas de preservação permanente" (fls. 4.360/4.361e).

Ao final, requereu fosse:

"(...) suprida contradição, analisando a existência de outras APPs além do promontório, registrando-se de maneira expressa no acórdão a existência de nascentes, e analisando o laudo pericial para ver se foi rigorosamente respeitada o entorno de APP de 50 metros, fazendo-se a seguir um juízo de valor do inc. IV do art. 4 da Lei 12.651/12.

- seja suprida contradição, analisando e comparando a área de promontório em relação à área total do Município, avaliando em seguida se a maior parte do Município está fora de área de promontório.

- seja suprida omissão, fazendo um juízo de valor art. 2, art. 14, art. 30 e art. 31 da Lei 11.428/06, decreto 750/93, e art. 225, § 4 da CF, analisando se o empreendimento está dentro do bioma da Mata Atlântica, e se o perito respondeu ao quesito específico que indagava acerca do tipo de vegetação, questão importante, porque, a depender do estágio, é vedada qualquer intervenção para fins particulares, como é o caso da obra em tela. Pede-se seja anulado o processo, determinando-se complementação da perícia, a fim de que seja elucidado tão essencial quesito,

- seja suprida omissão, registrando-se de maneira expressa no acórdão que a área a ser construída é superior a 26 hectares, fazendo um juízo de valor do art. 19 do Decreto 6.660/08, que exige que a licença do órgão ambiental estadual seja precedida de anuência do IBAMA, sempre que a supressão de Mata Atlântica em área urbana for superior a 3 hectares.

- seja analisada a legalidade da licença expedida pela FEPAM, fazendo-se um juízo de valor do art. 6 da Lei 7.661/88, vez que não respeitou as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro, que determinam a preservação de promontórios.

- seja suprimida omissão, analisando a lei Municipal 626/98, explicando criticamente qual é a 'proteção ambiental' conferida aos promontórios, vez que não prevê limite de construção, admitindo, a contrário senso, a supressão de vegetação em 100% da área, desde que pelo menos 50% seja construída, sendo ainda expressamente permitida a construção de vias de tráfego para acesso às unidades" (fls. 4.372/4.373e).

No entanto, os Embargos de Declaração foram rejeitados, sem que tais questões (notadamente aquelas relacionadas à existência de outras áreas de preservação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente no imóvel) fossem expressamente analisadas.

Assim, deve ser acolhida a preliminar de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, tal como destacado no parecer do Ministério Público Federal, que assim opinou:

"7. Inicialmente, quanto à alegada omissão do acórdão recorrido, constata-se que foram opostos embargos de declaração pelo ICMBio, os quais tinham como objetivo forçar a manifestação expressa do Tribunal a quo sobre temas não abordados no segundo acórdão, os quais dizem respeito: **i) à caracterização do local do empreendimento como Área de Preservação Permanente – APP, independentemente do promontório; ii) à localização do imóvel inserido no bioma da Mata Atlântica; iii) à necessidade de anuência do IBAMA para o licenciamento do órgão ambiental estadual, sempre que a supressão de Mata Atlântica em área urbana for superior a 3 hectares; iv) à ilegalidade da licença expedida pela FATMA/IMA, uma vez que não houve respeito às diretrizes do Plano de Gerenciamento Costeiro, que determina a preservação de promontórios.**

8. Sabe-se que os órgãos judicantes não são obrigados a tecer considerações sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. Entretanto, em homenagem à efetiva prestação jurisdicional, é obrigatório o enfrentamento das questões que assumem papel de vital pertinência na demanda. É o que ocorre na espécie, já que o Tribunal a quo desconsiderou todos os aspectos acima enumerados, deixando de apresentar fundamentação idônea para a formação de seu convencimento.

9. Ao emitir a decisão final na controvérsia, a 3ª Turma do TRF da 4ª Região passou ao largo do enfrentamento das questões acima referidas, revelando patente vício de omissão.

10. Assim, compulsando-se os termos dos aclaratórios opostos pelo ICMBio, resulta que o seu não acolhimento pelo Tribunal a quo violou o art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, porquanto o colegiado, não obstante instado a manifestar-se acerca de questões suficientes e imprescindíveis para alterar o julgado, furtou-se de sua análise e enfrentamento.

(...)

5. Assim, os recursos devem ser providos para que a Corte de origem reanalise os pontos omissos no acórdão recorrido em virtude de violação ao art. 1022 do CPC" (fls. 4.750/4.752e).

Assim, não tendo sido apreciadas as alegações expostas pelo ICMBIO, nos Embargos Declaratórios opostos em 2º Grau, sobre matéria fática relevante para a solução da controvérsia, necessária a anulação do acórdão recorrido, com retorno dos autos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com a análise das suas alegações.

Registre-se, ainda, que é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "se é correto que o novo Código de Processo Civil ampliou a possibilidade de reconhecer o prequestionamento nas situações que indica, não menos certo é que a exegese a ser dispensada ao seu art. 1.025 é aquela compatível com a missão constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, isto é, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas efetivamente decididas pelos Tribunais da República (CR, art. 105, III), não podendo, portanto, sofrer modificação por legislação infraconstitucional. Disso decorre, por conseguinte, que o comando contido no art. 1.025 do CPC/15 está adstrito à questão exclusivamente de direito, é dizer, aquela que não imponha a esta Corte a análise ou reexame de elementos fáticos-probatórios, providência que lhe permanece interdita, em virtude do delineamento constitucional de sua competência. Precedentes" (STJ, AgInt no REsp 1.805.623/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2019).

E, em sendo acolhido tal entendimento, resta prejudicado o exame das demais alegações expostas pelos recorrentes.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO – que acolhe a violação ao art. 6º, § 2º, da Lei 7.661/98 –, voto no sentido de conhecer dos Recursos Especiais, para dar-lhes parcial provimento, para o fim de, reconhecendo a apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, anular o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração, e, em consequência, devolver os autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, suprimindo os vícios apontados nos Declaratórios opostos pelo ICMBIO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0023928-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.860.232 / SC

Números Origem: 1330000002932007 50110593020104047200

PAUTA: 13/12/2022

JULGADO: 13/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ASSISTENTE
RECORRENTE	: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: CAMILA DE ALCANTARA RICO - SC039688
RECORRIDO	: MARSALA INCORPORACAO SPE S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO DE MORAES TRINDADE - RS032213
	FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
	LEONARDO DE FARIA CAMINHOTO PEDROTTI E OUTRO(S) - SP433785
INTERES.	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0023928-2

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.860.232 / SC

Números Origem: 1330000002932007 50110593020104047200

PAUTA: 13/12/2022

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ASSISTENTE
RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CAMILA DE ALCANTARA RICO - SC039688
RECORRIDO : MARSALA INCORPORACAO SPE S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO DE MORAES TRINDADE - RS032213
FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
LEONARDO DE FARIA CAMINHOTO PEDROTTI E OUTRO(S) - SP433785
INTERES. : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0023928-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.860.232 / SC

Números Origem: 1330000002932007 50110593020104047200

PAUTA: 14/03/2023

JULGADO: 14/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ASSISTENTE
RECORRENTE	: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: CAMILA DE ALCANTARA RICO - SC039688
RECORRIDO	: MARSALA INCORPORACAO SPE S.A
ADVOGADOS	: MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - SP149850
	GUSTAVO DE MORAES TRINDADE - RS032213
	FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
	LEONARDO DE FARIA CAMINHOTO PEDROTTI E OUTRO(S) - SP433785
INTERES.	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO DE MORAES TRINDADE, pela parte RECORRIDA: MARSALA INCORPORACAO SPE S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento aos recursos especiais, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0023928-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.860.232 / SC

Números Origem: 1330000002932007 50110593020104047200

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ASSISTENTE
RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CAMILA DE ALCANTARA RICO - SC039688
RECORRIDO : MARSALA INCORPORACAO SPE S.A
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - SP149850
GUSTAVO DE MORAES TRINDADE - RS032213
FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
LEONARDO DE FARIA CAMINHOTO PEDROTTI E OUTRO(S) - SP433785
INTERES. : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, dando provimento aos recursos para anular o acórdão recorrido, por ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, com determinação de que haja nova apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 4356-4373, e-STJ, ressaltando-se a necessidade de enfrentamento explícito e exato das questões apontadas, o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, com os acréscimos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, o voto divergente do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, conhecendo em parte dos recursos especiais e, nessa parte, negando-lhes provimento, o voto parcialmente divergente da Sra. Ministra Assusete Magalhães, dando parcial provimento aos recursos, a Turma, por maioria, deu provimento aos recursos especiais, cassando o acórdão dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques e parcialmente a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.